



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 015/2020.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Superávit Financeiro, referente inclusão de rubricas orçamentarias para devolução de valor por cancelamento de metas do Programa Primeira Infância no SUAS.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro, para inclusão de rubricas orçamentarias para devolução de valor, até o limite de R\$ 12.903,39 (Doze Mil, Novecentos e Três Reais e Trita e Nove Centavos).

Pela justificativa apresentada, seu autor demonstra que o presente projeto de lei, tem por finalidade obter autorização para abertura de Credito Adicional Especial até o limite de R\$ 12.903,39 (Doze Mil, Novecentos e Três Reais e Trita e Nove Centavos). O valor justifica-se para inclusão de rubricas orçamentarias para devolução de valor por cancelamento de metas do Programa Primeira Infância no SUAS.

Os valores relativos a este crédito adicional especial, serão efetivados pelo Superávit Financeiro, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que

:

Art.167 – São vedados;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 16 de março de 2020.


Acyr Hoffmann
Relator


Mário Jorge Padilha Santos
Presidente


Dirceu Rodrigues
Membro